



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.911489/2019-15
Recurso Voluntário
Resolução nº **1101-000.158 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de maio de 2024
Assunto PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO.
Recorrente NACIONAL MINERIOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade protocolada pelo contribuinte, por sua vez interposta contra Despacho Decisório que homologou parcialmente compensação declarada e não homologou outras compensações, por concluir que não haveria saldo a ser pago em pedido de restituição/ressarcimento (apresentado em PER/DCOMP), decorrentes de saldo negativo de IRPJ. Segundo a fiscalização, não teriam sido confirmados, ou teriam sido confirmados parcialmente, os pagamentos de estimativas de IRPJ para a composição do saldo negativo do IRPJ.

Cientificado, o contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade, que, no entanto, foi julgada parcialmente procedente por Acórdão da DRJ, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

(...)

SALDO NEGATIVO. EXCLUSÕES INDEVIDAS. ÁGIO INDEDUTÍVEL. DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE.

Fl. 2 da Resolução n.º 1101-000.158 - 1ª Sejul/1ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.911489/2019-15

Apurada em procedimento fiscal anterior a improcedência da amortização do ágio gerado na própria pessoa jurídica objeto da operação de compra e venda de participação societária (ágio de si mesma), e julgado o lançamento por decisão administrativa definitiva, a análise do crédito referente ao saldo negativo do IRPJ pleiteado em declaração de compensação fundamentado no mesmo fato deve considerar os reflexos da infração na apuração do resultado fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

(...)

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. PRAZO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Dentro do prazo para homologação da declaração de compensação é dever do Fisco verificar a efetiva existência do crédito de saldo negativo do IRPJ reclamado.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO PREVENTIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para pedido de restituição “preventivo”, ou condicional. O direito à restituição depende de prova do pagamento indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável.

NORMAS COMPLEMENTARES. JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. OPINIÕES DOUTRINÁRIAS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais sem lei que lhes atribua eficácia vinculante, somente se aplicam aos fatos e às partes envolvidas no litígio a que se referem.

Opiniões doutrinárias e decisões administrativas e judiciais, conquanto de inestimável valor como fonte de consulta para ilustrar ou reforçar a argumentação, não constituem normas complementares do Direito Tributário.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

(...)

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Ainda que o despacho decisório careça de elementos mais detalhados acerca da motivação da decisão, não se declarará a nulidade do ato se o contribuinte exerce com efetividade a sua defesa e consegue comprovar o que alega.

DESPACHO DECISÓRIO. REVISÃO DE OFÍCIO. NULIDADE. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE PROLATORA DO ATO.

A revisão de ofício de despacho decisório é possível desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo. A impugnação e a manifestação de inconformidade instauram o litígio fiscal e deslocam a competência para o órgão julgador. Nulo é o despacho decisório proferido pela autoridade local sobre matéria submetida ao rito do processo administrativo fiscal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO.

O processo administrativo é regido pelo princípio da oficialidade. Não há lei ou norma regimental que autorize o sobrestamento ou suspensão do julgamento em razão de ações judiciais em curso pendentes de trânsito em julgado.

DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA.

A decisão administrativa não mais sujeita a recurso produz os efeitos da definitividade sobre o crédito tributário a que se refere.

PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL OBJETO DE DIREITO MATERIAL E DE DIREITO ADJETIVO, PROCESSUAL. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

Fl. 3 da Resolução n.º 1101-000.158 - 1ª Sejul/1ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.911489/2019-15

A propositura de ação judicial contra a Fazenda Pública implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto, exceto quando o escopo da via judicial seja a correção de procedimentos adjetivos ou processuais da Administração Tributária, tais como questões sobre rito, prazo e competência.

DESPACHO DECISÓRIO REVISTO DE OFÍCIO. NULIDADE DO ATO REVISOR. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Nulo o despacho decisório revisor, se restabelecem os termos do despacho decisório revisto de ofício. Pelo direito à ampla defesa, são consideradas todas as alegações do contribuinte apresentadas dentro dos prazos estabelecidos pela autoridade fiscal.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido

Devidamente cientificado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, pedindo, em síntese, a reconsideração da decisão de primeira instância, concluindo que: a) haveria nulidade do Acórdão recorrido, já que foi alterado e/ou acrescentado um novo motivo para fundamentar a manutenção da homologação parcial das compensações, o que deveria ser considerado inovação ilegal introduzida pela autoridade julgadora; b) que o Despacho Decisório seria nulo, por preterição do direito de defesa do contribuinte, por ausência/deficiência de fundamentação; c) que o PER Preventivo apresentado não teria gerado efeitos na composição do saldo negativo efetivamente declarado, pois foram informados no PER apenas de forma preventiva para fins de garantir direitos da Recorrente contra a prescrição e a decadência de direito creditório e gerariam efeitos apenas na hipótese de se consolidar o entendimento da Fiscalização no processo mencionado; d) que também não há razões fáticas ou jurídicas para a Fiscalização ter desconsiderado parte dos pagamentos de estimativas de IRPJ e/ou alocados a tais pagamentos para quitação de débitos da sociedade, pois a Recorrente não tem participação na mesma. E, ainda que, por argumentação, a Recorrente fosse sócia ostensiva a sociedade, nos termos do art. 163 do CTN, havendo dois débitos vencidos do mesmo sujeito passivo, em primeiro lugar serão pagos os débitos de obrigações próprias e, depois, os débitos decorrentes de responsabilidade tributária; que a recorrente apresentou PER, que possui natureza preventiva. Reforça que, em outros Pedidos de Restituição da mesma natureza, o CARF decidiu que somente irá surgir o direito à restituição após a decisão final sobre os lançamentos. Assim, deve ser reconhecida a possibilidade de apresentação de Pedido de Restituição preventivo, o qual surtirá efeitos caso se torne definitivo o lançamento tributário consubstanciado no processo administrativo em tela.

Em síntese, requereu: **preliminarmente, que:** a) seja anulado o Acórdão recorrido, uma vez que foi alterado e/ou acrescentado um novo motivo para fundamentar a manutenção da homologação parcial das compensações, o que deve ser considerado inovação ilegal introduzida pela Autoridade Julgadora; b) seja anulado o Despacho Decisório, uma vez que proferido com preterição do direito de defesa do contribuinte, por ausência/deficiência de fundamentação; no mérito: **no mérito, que:** a) no mérito, que seja reformado o Acórdão da DRJ para que sejam integralmente homologadas as declarações de compensação e deferido o PER referido, tendo em vista a incontestável existência do direito creditório, conforme restou comprovado por meio das razões e documentos ora apresentados; b) seja deferida a realização de sustentação oral de suas razões na oportunidade de julgamento do presente Recurso Voluntário.

É o relatório.

Fl. 4 da Resolução n.º 1101-000.158 - 1ª Sejul/1ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.911489/2019-15

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

Preliminarmente, remanesce em litígio as razões proferidas no despacho decisório originalmente proferido que não reconheceu o direito creditório pleiteado, pois não teriam sido confirmados os pagamentos de estimativas de IRPJ, no montante de R\$ 12.768.024,44, referentes às competências de fevereiro, abril, maio, junho, julho e agosto de 2013, para a composição do saldo negativo do IRPJ, pela justificativa de que esta parcela teria sido alocada a débito de Sociedade em Conta de Participação – SCP.

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	15.234.083,52	105.546.674,49	0,00	0,00	50.036.132,20	170.816.890,21
CONFIRMADAS	0,00	15.234.083,52	82.778.650,05	0,00	0,00	50.036.132,20	158.048.865,77

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 37.706.345,63 Valor DIPJ: R\$ 37.706.345,63
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 170.816.890,20
IRPJ devido: R\$ 133.110.544,57
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 24.938.321,20

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 28354.19455.230115.1.7.02-0429.

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
07341.22245.230115.1.7.02-0655 40437.76183.230115.1.7.02-4875 25109.91276.230115.1.7.02-0070 08719.94507.230115.1.7.02-6179
06582.71054.180316.1.3.02-4040

Não há valor a ser pago para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
14541.06628.301117.1.2.02-9239

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/06/2019.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
13.041.162,04	2.608.232,35	6.901.895,67

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço receita.economia.gov.br, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARF para pagamento dos valores devedores.

Base legal: Art. 166 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Arts. 1.º a 3.º; art. 6.º, § 1.º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 14 da IN RFB nº 1.717, de 2017. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Art. 70 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

Nesse aspecto, a DRJ manteve a homologação parcial das compensações, fundamentando-se no fato de que, apesar de confirmar as parcelas de pagamento de IR e de ter afirmado que não há razões para a RFB deslocar de ofício tais pagamentos para suposta SCP, a soma das parcelas de antecipação do IR de 2013, ainda que confirmadas integralmente, não seria suficiente para gerar o saldo negativo pretendido.

Assim, a DRJ mantém a mesma homologação parcial realizada pelo Despacho Decisório

Logo, é possível entender que a própria DRJ já reconheceu que os óbices indicados no primeiro despacho teriam sido superados.

Por outro lado, embora o valor pleiteado no montante de R\$ 12.768.024,44, referentes às competências de fevereiro, abril, maio, junho, julho e agosto de 2013, para a composição do saldo negativo do IRPJ, pela justificativa de que esta parcela teria sido alocada a débito de Sociedade em Conta de Participação – SCP, é importante para o deslinde da verdade material a confirmação de que esses valores não foram utilizados para quitação de outros débitos por ventura existentes à época dos fatos e se estão efetivamente disponíveis para compensação/restituição.

Contudo, como não há elementos suficientes nos autos para confirmar o crédito requerido pelo contribuinte, entendo que o melhor caminho nessa etapa processual é a **conversão**

Fl. 5 da Resolução n.º 1101-000.158 - 1ª Sejul/1ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.911489/2019-15

do julgamento em diligência com retorno dos autos para a autoridade de origem para que esta confirme, mediante relatório conclusivo: se o valor de R\$ 12.768.024,44 estão disponíveis no sistema RFB (se não foram alocados a outros pedidos); se há qualquer outra circunstância capaz de alterar o valor do tributo do período de modo a impactar o direito creditório pleiteado neste processo; elabore parecer conclusivo sobre acerca do direito creditório pleiteado pelo contribuinte.

Para melhor atender a diligência, a autoridade de origem, se assim entender, pode intimar a recorrente a apresentar documentos e informações que favoreçam a devida comprovação do crédito pleiteado.

Após a conclusão do relatório de diligência, abra-se prazo de 30 dias para manifestação do recorrente.

Após, os autos devem retornar ao CARF para apreciação e julgamento.

Esta é a minha proposta.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz